

LEI N. 6136, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Cria grupo escolar no Alto da Vila Maristela, em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no alto da Vila Maristela, município de Presidente Prudente.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.137, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de um grupo escolar na Vila Tamandaré, município de Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar na Vila Tamandaré, município de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.138, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a criação de um Grupo Escolar no bairro Pastinho, município de Junqueirópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro Pastinho, município de Junqueirópolis.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.139, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "João Gomes de Araújo", de Pindamonhangaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Pindamonhangaba, sob o título de "Colégio Estadual e Escola Normal João Gomes de Araújo".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se "Instituto de Educação João Gomes de Araújo".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de que trata o artigo 1.º as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O Colégio remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede do referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.140, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dá denominação a Grupo Escolar

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar Monsenhor Victor Ribeiro Mazzei o atual Grupo Escolar da Vila Mendonça, no município de Aracatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.141, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Dá denominação ao Grupo Escolar que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Grupo Escolar Joaquin Leite de Souza", o Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi-Guaçu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de junho de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de junho de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.142, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre o ingresso na Magistratura, estabelece novas normas atinentes aos Juizes Substitutos, altera a organização judiciária do Interior e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Do ingresso na carreira

CAPITULO I

Do concurso de provas

Artigo 1.º — O ingresso na magistratura vitalícia do Estado de São Paulo dependerá de concurso de provas (Constituição Federal, artigo 124, III), seguido de estágio de 2 (dois) anos no cargo de Juiz Substituto e posterior exame de títulos, nos termos desta lei.

Artigo 2.º — No requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, comprovará o candidato:

I — o seu estado civil;

II — achar-se no gozo e exercício de seus direitos civis e políticos;

III — estar quite com o serviço militar;

IV — ser brasileiro, domiciliado no Estado há mais de 5 (cinco) anos, embora não consecutivos;

V — ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

VI — haver exercido, durante dois anos no mínimo, cargo de Servidor da Justiça, de Delegado de Polícia, do Ministério Público ou a Advocacia, quer como advogado, provisionado ou solicitador;

VII — contar, pelo menos, 25 (vinte e cinco) e não ser maior de 40 (quarenta) anos;

VIII — não ter antecedentes criminais, sobindo folha corrida da Justiça Federal, Estadual e da Polícia, da qual conste certidão de arquivamento de inquérito ou processo em que o candidato tenha sido indiciado ou denunciado;

IX — estar em condições de sanidade física e mental, apresentando os respectivos atestados.

Artigo 3.º — Na petição, o candidato indicará, sob pena de incidir em falta grave, todos os cargos e atividades que exerceu, lucrativos ou não, inclusive comerciais, com amplas discriminações, a fim de serem colhidos os necessários informes e preenchida a sua ficha inicial.

Artigo 4.º — A banca examinadora do concurso de provas será composta de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de um membro do Conselho Superior da Magistratura e de dois outros Desembargadores eleitos pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 5.º — O Tribunal de Justiça, com a colaboração da Ordem dos Advogados, organizará o Regimento do Concurso para Juiz Substituto.

Artigo 6.º — Compreendem-se no Regimento:

I — o elenco das disciplinas jurídicas objeto do concurso;

II — a enumeração das provas e sistemas de exames, incluindo-se, obrigatoriamente, uma parte teórica e outra prática;

III — o exame da vida progressa e da vocação do candidato;

IV — outros aspectos regulamentares.

§ 1.º — Serão exigidos no Regimento exames de caráter psicotécnico e neuro-psiquiátrico.

§ 2.º — As alterações ao Regimento só poderão ser feitas antes de 3 (três) meses, pelo menos da abertura do concurso.

Artigo 7.º — Considerar-se-ão aprovados para o estágio no cargo de Juiz Substituto os candidatos que obtiverem média final igual ou superior a 5 (cinco), na escala de 1 (um) a 10 (dez).

Artigo 8.º — Dentre os aprovados, e na ordem decrescente das notas, far-se-á a indicação dos respectivos nomes ao Governo, compreendendo a lista o número de vagas e mais 2 (dois).

Artigo 9.º — A classificação no concurso será válida por 1 (um) ano. Dentre desse período, se ocorrerem novas vagas, serão indicados, salvo os excluídos pelo Tribunal de Justiça, os remanescentes aprovados, na forma do artigo anterior, até que o seu número se reduza a 2 (dois).

CAPITULO II

Do estágio e do concurso de títulos

Artigo 10 — Os Juizes Substitutos serão nomeados, inicialmente, por 2 (dois) anos e prestarão compromisso solene, na forma que for regulada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 11 — Ao fim do biênio dar-se-á o concurso de títulos a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 12 — Para esse efeito, o Conselho Superior da Magistratura, no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer, relativo à idoneidade moral e intelectual revelada pelo Juiz Substituto.

§ 1.º — O parecer do Conselho fundar-se-á no prontuário organizado com referência a cada Juiz Substituto.

§ 2.º — Constarão do prontuário:

a) — os documentos encaminhados pelos próprios interessados;

b) — as referências da Comissão de Concurso de Provas;

c) — as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho Superior, junto à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral, aos Desembargadores ou aos Juizes do Tribunal de Alçada;

d) — as referências ao Juiz Substituto, constantes de acordãos ou declarações de votos, enviadas pelos respectivos prolores;

e) — as informações reservadas sobre a conduta moral e a competência funcional dos Juizes Substitutos, obrigatoriamente remetidas, em cada semestre, pelos Juizes de Direito das sedes de Circunscrições Judiciárias;

f) — as informações da mesma índole que as precedentes, obrigatoriamente enviadas pelos Juizes de Direito, sempre que, em suas respectivas varas ou comarcas, o Juiz Substituto tenha tido exercício; e

g) — quaisquer outras informações idôneas.

Artigo 13 — O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, decidirá sobre o parecer do Conselho Superior, julgando suficientes ou não os títulos do Juiz Substituto.

Artigo 14 — Aprovado no concurso de títulos, será o candidato nomeado para o cargo de Juiz Substituto, em caráter vitalício, por decreto do Governador.

Parágrafo único — Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos, também ao Governo, em ofício reservado, para que se considere findo o exercício ao término do biênio.

TITULO II

Do exercício do cargo de Juiz Substituto

CAPITULO I

Das circunscrições judiciárias

Artigo 15 — O Estado de São Paulo, excetuada a Capital, fica dividido nas 35 (trinta e cinco) seguintes circunscrições judiciárias, tendo cada uma por sede a comarca em primeiro lugar enumerada;

I — Santos, São Vicente, Itanhaem, Iguape, Registro, Cananéia e Eldorado.

II — Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Guarulhos.

III — Jundiaí, Itatiba, Itu e Pôrto Feliz.

IV — Bragança Paulista, Atibaia, Piracicaba e Socorro.

V — Campinas, Americana, Limeira, Leme, Araras, Amparo e Serra Negra.

VI — Rio Claro, São Carlos, Ribeirão Bonito e Brotas.

VII — Piraçununga, Santa Rita do Passa Quatro, Descalvado, Santa Cruz das Palmeiras e Pôrto Ferreira.

VIII — Araraquara, Matão, Itápolis, Ibitinga, Novo Horizonte e Guariba.

IX — Barretos, Olímpia, Guaiçra, Bebedouro e Monte Azul Paulista.

X — Catanduva, Taquaritinga, Monte Alto e Santa Adélia.

XI — São José do Rio Preto, Mirassol, Tanabi, Monte Aprazível, José Bonifácio, Nhandeara, Nova Granada e Paulo de Faria.

XII — Votuporanga, Jales, Fernandópolis, General Salgado e Santa Fé do Sul.

XIII — Sorocaba, São Roque, Piedade, Tietê, Capão Bonito, Tatui e Ibiúna.

XIV — Itapetininga, Aplai, Itapeva, Itaporanga e Itararé.

XV — Botucatu, Conchas, Avaié, Santa Cruz do Rio Pardo e Piratuba.

XVI — Assis, Paraguari Paulista, Ourinhos, Palmítal e Quatã.

XVII — Presidente Prudente, Maringá, Regente Feijó, Santo Anastácio, Presidente Venceslau, Presidente Bernardes, Rancharia e Presidente Epitácio.

XVIII — Dracena, Junqueirópolis, Flória Paulista, Tupi Paulista e Pacaembu.

XIX — Tupã, Adamantina, Lucélia e Osvaldo Cruz.